



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de obrigar o poder público a atuar na prevenção da evasão escolar.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto modifica o art. 54 do ECA, mediante alteração da redação do § 3º e acréscimo de dispositivo nomeado como § 4º. Com a nova redação dada ao § 3º, o PL amplia, para toda a população em idade escolar, a determinação de recenseamento e chamada por parte do poder público, ademais de especificar a necessidade de observância da esfera de competência na realização desse serviço.

Por sua vez, com a inovação inserida no § 4º, o poder público é instado a adotar medidas contra a evasão e o abandono escolar, incluindo como tais a realização de visitas às famílias, a busca ativa de alunos evadidos e o empreendimento de ações de cunho intersetorial.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No art. 2º, o projeto assinala a vigência da norma para a data em que a lei dele decorrente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca, essencialmente, os números inaceitáveis de crianças fora da escola, que se agravam com o abandono e a evasão escolar. Daí ser oportuno instar o poder público a atuar diligentemente no enfrentamento da evasão escolar, o que passa por agregar ao recenseamento a busca das crianças fora da escola.

Distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste colegiado, onde será apreciado em caráter terminativo, cabe registrar que o PL recebeu parecer favorável da primeira Comissão em 10 de julho de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, situação em que se enquadra o PL nº 871, de 2019, a configurar, assim, a regimentalidade da presente manifestação sobre o seu mérito.

Em adição, por envolver deliberação terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do citado Risf, cabe a esta Comissão proferir, ainda, juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A esse respeito, ratificamos o entendimento esposado pela douta CCJ em 10 de julho de 2019.

No que respeita particularmente à técnica legislativa, o projeto enseja aprimoramento, mormente para adequação do texto de sua ementa à pertinente recomendação de que, assim como deve conter o objeto da lei, igualmente deve observar em relação à identificação da norma que está sendo alterada, como é o caso.

Em relação ao mérito, verifica-se a pertinência e a oportunidade das alterações legais alvitradas pela proposição. De fato, os



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

fenômenos do abandono e da evasão escolar, que já tiveram uma incidência muito mais grave na educação brasileira, persistem como uma chaga incurável no País.

Se o enfrentamento dessas mazelas, que afetam sobretudo os segmentos econômica e socialmente menos aquinhoados, já se fazia urgente à ocasião da proposta, tendo em conta o elevado contingente de crianças e adolescentes fora da escola, é certo que as medidas de combate ao abandono e à evasão tomaram contornos ainda mais preocupantes nos dias de hoje.

É que, com o isolamento social decretado para a contenção da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV 2), causador da covid 19, as escolas do País ficaram interditadas por um lapso temporal sem precedentes em nossa História, o que fez o abandono e a evasão retornarem a patamares altíssimos, ante a perda de vínculo de muitas crianças e adolescentes com a escola.

Esse novo contexto de recrudescimento da exclusão escolar exige, assim, no curso do processo de normalização das atividades letivas presenciais, uma atuação muito mais enérgica do Estado, para garantir o retorno desses jovens à escola, se o País quiser manter alguma esperança de futuro para eles.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação, em 2015, Alagoas teve a maior taxa de evasão escolar no Ensino Fundamental, de 5,9%, e no Ensino Médio, 13,7%, nesse último ficando atrás somente do Pará com 15,9% e Mato Grosso com 13,8. Não foram apresentados novos dados acerca da evasão escolar.

Ora, se a escola não consegue responder à complexidade das demandas atuais de formação, as perspectivas de inserção no mundo atual, em todos os seus aspectos, são muito piores para aqueles que dela são alijados. Aliás, essa percepção quanto ao outro lado do abandono parece ser a tônica adequada para tratar dessas questões, dado que, em boa parte das vezes e ao cabo, é a sociedade, por meio da escola, que desiste dessas crianças e adolescentes.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória e oportuna. Além de atualizar o ECA e conformá-lo à LDB, trata em uma perspectiva sistêmica e duradoura da preocupação de que o Estado brasileiro atue, de maneira consistente, com vistas a assegurar o processo de escolarização de todas as crianças e adolescentes, de modo a não permitir que nenhum deles seja relegado ao abandono.

Como se sabe, as medidas legalmente previstas com intento semelhante ao do projeto sob exame encontram lastro, hoje, principalmente, nas estratégias estabelecidas, com marco temporal determinado, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2014-2024, nos termos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Assim, ao imprimir o caráter de perenidade a essas estratégias de enfrentamento do abandono e da evasão escolares, o projeto inova a lei, de forma consistente, dada a histórica persistência desses problemas.

Ademais, com a mudança da redação do § 3º do art. 54, o Estatuto volta, por um lado, a guardar conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de modo a tornar beneficiários da medida todas as crianças e todos os adolescentes em idade escolar.

Por outro lado, o mesmo § 3º traz também uma inovação de tributar os entes federados subnacionais com o dever de realização do recenseamento escolar, na medida em que nomeia como incumbido de tal tarefa o “poder público, na respectiva esfera de competência federativa”. No que tange a esse aspecto, julgamos que seria importante incorporar o apoio da União, tanto em termos técnicos quanto financeiros, para que se assegure a realização desse mister.

Em reforço a essa preocupação, não se pode perder de vista o enfraquecimento da musculatura orçamentária que experimentarão Estados e Municípios até que o País se recomponha das quedas de arrecadação motivadas pela fatídica pandemia de covid 19. Nesses termos, cremos ser oportuno emendar o dispositivo em questão para estabelecer o apoio da União ao recenseamento escolar.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, por uma questão conceitual, lembramos que o abandono ocorre aos poucos, configurando uma forma de absenteísmo, motivada pelas mais diversas razões, ao passo que a evasão se afigura como o rompimento de laços com a escola. Na condição de fato consumado, a evasão não pode mais ser prevenida, mas pode perfeitamente ainda ser combatida e enfrentada. E isso precisará ser feito pelo menos por um razoável lapso temporal.

Com efeito, ponderando que o abandono e a evasão ocorrem de maneiras e em momentos diversos, apresentamos emenda ao texto do § 4º de modo a realçar a distinção entre os dois fenômenos.

Feitos os reparos apontados, aos quais se adiciona a necessidade de correção do comando do art. 1º do PL em face do emprego equivocado do verbo “passar”, e não havendo óbice à sua tramitação no que tange à constitucionalidade e juridicidade, a proposição se mostra digna de acolhida por este Colegiado e por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 871, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar o poder público a adotar medidas de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolares.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, com o apoio técnico e financeiro da União, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir e combater o abandono e a evasão escolares, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de articulação intersetorial com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21397.85937-66